



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIANDIRA - CÍVEL

ROD. GO 210, km. 01, SETOR INDUSTRIAL, GOIANDIRA-GO, CEP 75.740-000.

## TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO

Processo nº 0331545-25.2012.8.09.0048

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->  
Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Exequente: ESPOLIO DE ONOFRE CAVALCANTE TRISTAO

Executado(a): ONILDO BATISTA TRISTAO

Valor da causa: 5.000,00

Juiz(a): NATÁCIA LOPES MAGALHÃES

Aos 30 de setembro de 2024, em cumprimento ao despacho exarado pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da Fam. e Suc., Inf. e Juv. e Cível da Comarca de Goiandira, Estado de Goiás, Dr(a). NATÁCIA LOPES MAGALHÃES, eu, Escrivã(o) / Analista abaixo subscrito(a), lavrei o presente Termo de Penhora, para que doravante seja tido como penhorado nos presentes autos, para segurança do Juízo, o(s) seguinte(s) bem(ns):

DEPOSITÁRIO(A): ONILDO BATISTA TRISTAO e DIVINA CAVALCANTE TRISTAO, residentes na Rua RUA GUSTAVO DE LIMA nº 50 CENTRO GOIANDIRA GO 75740-000

LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O BEM: MATRÍCULA Nº 145920.2.0001182-57, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiandira, Fazenda Água Fria, uma gleba de terra de 2,48 alqueires, correspondente a 12.58.40HA, confrontações conforme Título de domínio.

DESPACHO: Pugna a parte exequente que a penhora para satisfação da dívida recaia sobre bem imóvel, ao argumento de que os veículos que se encontram em nome da parte executada (evento n. 111), *superam a casa dos 40 (quarenta) anos*, e que, *se ainda existentes, o valor de mercado dos mesmos será ínfimo, por conseguinte, insuficiente para garantir o crédito exequendo*. Pois bem. Considerando a relativização da ordem preferencial de penhora descrita no art. 835 do CPC, tenho que merece acolhida o pedido formulado pela parte exequente de evento n. 124, uma vez que, de fato, os bens móveis encontrados em nome da parte executada são de "ano fabricação" antigos, o que poderá comprometer a satisfação do crédito da parte exequente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - BEM IMÓVEL - POSSIBILIDADE - ORDEM DE PREFERÊNCIA - ART. 835 DO CPC - RELATIVA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a ordem preferencial de penhora descrita no art. 835 do CPC/15 não é absoluta, podendo ser relativizada pelo MM. Juiz, diante das circunstâncias do caso concreto. 2. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.026209-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2023, publicação da súmula em 19/04/2023)." Assim, **DEFIRO** o pedido de penhora do bem imóvel de evento n. 124, em substituição àquela realizada no evento de n. 111. Certidão de registro do imóvel juntada no evento de n. 121 – arquivo 2. **Lavre-se o termo de penhora do bem indicado nos eventos n. 121 e 124. Expeça-se** mandado de avaliação do imóvel penhorado. Após, **INTIME-SE** a parte executada, sobre a penhora. Por fim, **proceda a Serventia à baixa das restrições lançadas no evento de n. 111, via Renajud**. Intime-se. Cumpra-se. GOIANDIRA, datado e assinado digitalmente. **Natácia Lopes Magalhães Juíza de Direito**

OBSERVAÇÃO: O(a) Executado(a) terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, contados da intimação.

ADVERTÊNCIA: Fica o(a) depositário(a) ciente das penalidades do art. 161, par. único do CPC/2015 e art. 168, par. 1º, II do CP.

Goiandira, 30 de setembro de 2024.

Lívia Rodrigues César

Analista Judiciária / Escrivã